



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003993/96-64
Recurso nº. : 134.314 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 e 1996
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : CARIOBING DO BRASIL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA.
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.389

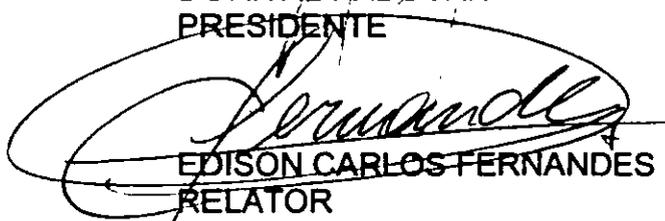
IRRF - BINGO - RESPONSABILIDADE - Até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999, convertida na Lei nº 9.981, de 2000, a responsabilidade pelo IRRF, nos casos de Bingo, foi atribuída à fonte pagadora, entendida como aquela que suportava o encargo pela premiação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 8ª TURMA da DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.003993/96-64
Acórdão nº : 106-13.389

Recurso nº : 134.314 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : CARIOBING DO BRASIL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra a Contribuinte em epígrafe (fls. 01-16), no qual restou consignada a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre a distribuição de prêmios e sorteios.

Inconformada, a Contribuinte ingressou com sua Impugnação (fls. 459-480), defendendo-se com base no que segue:

- a) erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que a Impugnante foi contratada para organizar a realização dos sorteios (bingos), não cabendo a ela entregar os prêmios;
- b) nulidade do auto por inexistência de fundamentação legal específica;
- c) pedido de diligência para a obtenção dos comprovantes de recolhimento do IRRF;
- d) impossibilidade de cobrança do imposto referente ao Exercício de 1995, em virtude do princípio da anterioridade;
- e) ilegitimidade de incidência do IRRF sobre despesas, tais como as publicitárias.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (fls. 536-538), inicialmente, converteu o julgamento em diligência com a finalidade de identificar a real natureza da operação e do envolvimento da Impugnante na realização dos sorteios.

Cumprida a diligência, a DRJ no Rio de Janeiro – RJ (fls. 577-585) entendeu que se tratava da contratação da Impugnante como prestadora de serviço, ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.003993/96-64
Acórdão nº : 106-13.389

seja, para administrar o sorteio de prêmios por conta e ordem de terceiro (Fluminense Football Club). Dessa forma, decidiu a DRJ que efetivamente houve erro na identificação do sujeito passivo, anulando o auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.003993/96-64
Acórdão nº : 106-13.389

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso *Ex Officio*.

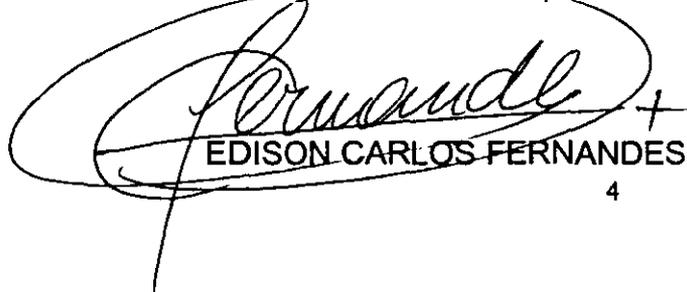
Entendo estar com a razão a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999, convertida na Lei nº 9.981, de 2000, a responsabilidade pelo IRRF, nos casos de Bingo, foi atribuída à fonte pagadora, entendida como aquela que suportava o encargo pela premiação. Dessa forma, a transferência contratual da administração do sorteio não transferia à Administradora a responsabilidade tributária, o que passou a ocorrer após a edição da citada medida provisória.

Sendo assim, concordo com a DRJ no sentido de que o lançamento contém erro na identificação do sujeito passivo, o que o macula de maneira irremediável.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a nulidade do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.003993/96-64
Acórdão nº : 106-13.389

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL